



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000455/2006-42
Recurso nº 158.968 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.039 – 4ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente BENEDITO CELSO DOS SANTOS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997

DESPESAS DE INSTRUÇÃO - DEDUÇÃO -COMPROVAÇÃO - A dedução de despesas de instrução na Declaração de Ajuste Anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos realizados. O não reconhecimento pelo(a) beneficiário(a) das quantias supostamente pagas a este título, implica na indedutibilidade das mesmas na Declaração de Ajuste Anual.

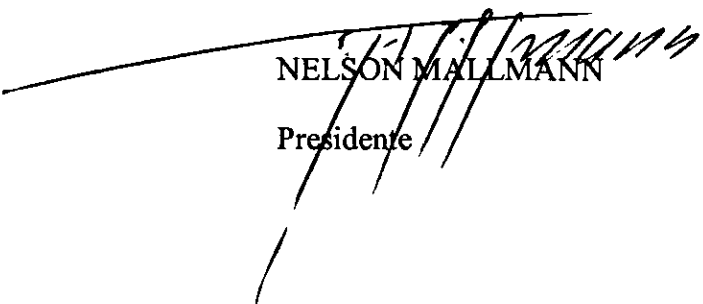
MULTA QUALIFICADA CARÁTER CONFISCATÓRIO - A multa de ofício qualificada é aplicada como sanção de ato ilícito. E por não ter característica de tributo, a ela é inaplicável a vedação do inciso IV, do artigo 150, da Constituição Federal.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Os juros de mora têm previsão legal específica de aplicação. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal não podem deixar de ser cobrados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITO CELSO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON MALLMANN

Presidente


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Relator

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Por uma questão de economia processual será reproduzido em íntegra o Relatório de fls. 56/57 dos autos, cujo teor este Relator o ratifica *in totum, verbis*:

“Contra o contribuinte em questão foi lavrado o auto de infração (fls. 03/05) com o lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2000, 2002 e 2003 de R\$ 1.953,30, de multa de ofício de R\$ 2.929,95 e de juros de mora calculados até 29/09/2006 de R\$ 1.103,29.

2- *O lançamento em questão considerou indevida a despesa com instrução relativa a pagamentos realizados a Fundação Valeparaibana de Ensino no valor de R\$ 1.700,00, R\$ 3.996,00 e R\$ 3.996,00, nos anos-calendário 2000, 2002 e 2003, respectivamente, haja vista os pagamentos declarados não terem sido reconhecidos por esta entidade, conforme declaração prestada de fl. 25. Tal fato ensejou o lançamento da multa qualificada de 150% sobre o valor do imposto de renda apurado, conforme artigo 44, da Lei 9.430/96. Enquadramento legal: artigo 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43; artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250/95; artigos 73 e 80 do RIR/99, c/c artigo 2º da MP 22/02, convertida na Lei 10.451/2002.*

3- *Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 29/34, alegando, em breve síntese, que:*

- 3.1- *trata-se de pessoa humilde, industrial em empresa do ramo metalúrgico, e leiga no tocante a impostos;*
- 3.2- *contratou profissional para elaborar sua declaração a quem fornecia todos os seus documentos, chamado Raul;*
- 3.3- *tem certeza que a dedução indevida de despesa com instrução não faz parte da documentação que enviou ao contador, pois não utilizou os serviços do referido instituto. Acredita que estas informações foram inseridas pelo próprio contador;*
- 3.4- *não agiu com culpa ou dolo, pois em momento algum teve vontade de lesar o fisco;*
- 3.5- *a multa aplicada viola o princípio do confisco, previsto no artigo 150, V, da CF;*
- 3.6- *também discorda dos valores utilizados a título de juros de mora e do valor apurado a título de imposto devido;*
- 3.7- *requer lhe seja permitido provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas.”*



A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão 17-17.294 - 3ª Turma, cuja Ementa, abaixo transcrita, espelha as suas considerações e conclusão:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2000, 2002, 2003

Ementa:

PRELIMINAR - EXAME DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade ou constitucionalidade da legislação tributária, competência esta exclusiva do Poder Judiciário.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - APLICAÇÃO.

Correta a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% quando restar evidenciado nos autos o intuito de fraude.

TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - Os débitos, decorrentes de tributos, não pagos nos prazos previstos pela legislação específica, são acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

Cientificado da decisão supra, em 22/02/2007 (AR de fls. 62), o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 63/65, acompanhado dos documentos de fls. 66/70.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Não existem preliminares a serem examinadas.

Quanto ao mérito, conforme relatado, discute-se o lançamento decorrente de glosa de deduções de despesas com instrução dos exercícios de 2001, 2003 e 2004, em favor da FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO, CNPJ 60.191.244/001-20.

Do exame dos elementos contidos no auto no auto de infração, verifica-se que a beneficiária não reconheceu ter recebido os pagamentos deduzidos, conforme TERMO DE DECLARAÇÃO de fls. 25, fato este não contestado pelo Recorrente em seu recurso, às fls. 64 (terceiro parágrafo) quando alega que *“..., não forneceu qualquer documento e ou informação para que terceiro, por seguidos anos, elaborasse sua declaração anual de renda, com utilização de lançamentos de deduções das quais desconhecia o recorrente. Agora, de uma única vez, obrigado a reparar por erro de terceiro, ainda que lançado em seu nome”*.

Portanto, quanto ao principal não merece reforma o Acórdão recorrido.

Relativamente à multa qualificada de 150% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, a mesma torna-se devida, quando ficar constatada a existência de fraude com o objetivo de reduzir o montante do imposto devido, conforme previsto no inciso II, do artigo 44, da Lei nº. 9.430/1996.

Ora, durante anos seguidos utilizou-se o Recorrente do mesmo “contador” para elaborar as suas Declarações de Imposto de Renda, quando já tinha conhecimento de que o citado “contador” cobrava uma valor de custas e uma percentagem sobre o montante a ser restituído (fls. 31, primeiro parágrafo).

Por outro lado, a multa qualificada de 150% não possui caráter confiscatório, sendo aplicada como sanção de ato ilícito, e por decorrer de expressa disposição de lei, não possui a autoridade fiscal poder discricionário para dispensar valores a ela relativos.

No tocante aos juros moratórios sobre o valor do principal, da mesma forma não procedem as alegações do recorrente, pois, a sua cobrança, está coerente com o que dispões o CTN, em seu artigo 161, *verbis*:

“art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”



Essa matéria encontra-se devidamente disciplinada pelo legislador ordinário, estando consolidada no RIR/1999, cujo artigo 953 e parágrafos estabelecem:

"Art. 953. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, de 1996, § 3º).

§ 1º. No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei 8.91, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora que trata o art. 950 (Decreto-lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º. Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

Dessa forma, existindo previsão legal para aplicação da Taxa Selic, e enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não pode deixar de ser aplicada sobre o valor do crédito tributário exigido via lançamento de ofício.

Ante o exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

È como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO